

PROJETO DE LEI Nº. , DE DE DE 2015.

Isenta estabelecimentos religiosos de qualquer culto da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Estadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas contas de consumo de energia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos religiosos de qualquer culto, isentos da cobrança do imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Estadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas contas de consumo de energia.

Parágrafo único. Para atendimento no disposto no “caput” deste artigo será obrigatório a apresentação de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; certidões que comprovem a regularidade perante a União, Estado e Município; escritura comprovando a titularidade da propriedade; contrato de locação ou comodato, todos devidamente registrado; ou justificativa judicial, no caso de posse.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2015.

**BRUNO PEIXOTO**

Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

Os estabelecimentos religiosos, neste sentido se enquadram as igrejas católicas, evangélicas e outros cultos, além do objetivo a que se propõe de acordo com o credo e prática social de cada instituição, acabam praticando um grande benefício à sociedade, uma vez que tiram da rua pessoas que estão em depressão, alcoólatras, drogados, e restituem o bem estar, a reintegração em comunidades, bem como ajudam pessoas carentes através de assistência social.

O Projeto de Lei em pauta, uma vez aprovado, confere as igrejas à isenção do pagamento do ICMS nas contas consumo de energia, um benefício fiscal que ajudará essas entidades religiosas à ampliar o trabalho social que já pratica, amenizando assim muitos problemas sociais, e conseqüentemente evitando prejuízo para os cofres públicos.

Por todos estes fatos ora apresentados, é justa e oportuna a presente concessão. E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual